



Adrianópolis, 31 de Março de 2021.

**Ofício n° 092/2021**

**Assunto:** Projeto de Lei n° 013/2021

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS / PR	
CNPJ: 00.532.195/0001-10	
PROTOCOLO N°	092 DATA 06 / 04 / 2021
ASSINATURA	

Com os meus cumprimentos, dirijo-me a essa Egrégia Casa de Leis, com o objetivo de encaminhar o Projeto de Lei n° 013/2021, que trata das orientações, das medidas restritivas e das penalidades para quem descumprir as normas de convívio social, estabelecidas por este executivo municipal, durante o combate à pandemia causada pelo novo Coronavírus – SARS COVID-19, normas estas, preconizadas pelo Ministério da Saúde.

Salientamos ainda, que o objetivo não é punir as pessoas, mas sim fazer um trabalho voltado à conscientização, a necessidade de colaboração dos moradores para reduzir a transmissão da doença.

Na certeza de contar com o pronto atendimento e sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

  
**VANDIR DE OLIVEIRA ROSA**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

**RUY TAVERNA DA FONSECA**

Presidente da Câmara Municipal de Adrianópolis

Nesta Cidade





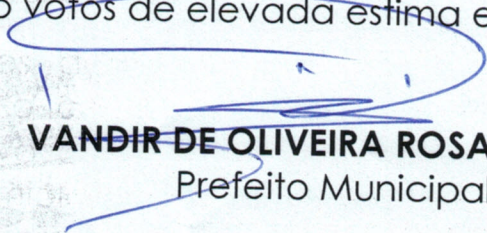
## JUSTIFICATIVA

A Prefeitura Municipal de Adrianópolis submete à apreciação dessa Augusta Casa, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre as orientações, medidas restritivas e penalidades, para quem descumprir as normas de convívio social estabelecidas por este executivo municipal, durante o combate à pandemia causada pelo novo Coronavírus – SARS COVID-19. São normas preconizadas pelo Ministério da Saúde e amplamente difundidas pela mídia.

Estão sendo instituídas penalidades administrativas para as pessoas físicas ou jurídicas em caso de descumprimento de medidas de enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19), durante o estágio de alerta epidemiológico, a ser decretado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, possam ser multadas e o eventual valor a ser arrecadado com as multas será destinado às despesas de combate da SARS-COVID-19.

Essa fiscalização ocorrerá sob a responsabilidade dos agentes públicos municipais, que são dotados de poder de polícia administrativa que poderão solicitar o apoio e a cooperação da Polícia Militar.

Pelo exposto, e certos da relevância da matéria, submetemos a este plenário. E desde já manifesto votos de elevada estima e consideração.

  
**VANDIR DE OLIVEIRA ROSA**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº 013/2021, DE 30 DE MARÇO DE 2021**

**Súmula:** “Dispõe sobre as orientações, medidas restritivas e penalidades, para quem descumprir as normas de convívio social estabelecidas por este executivo municipal durante o combate à pandemia causada pelo novo coronavírus – SARS COVID-19. São normas preconizadas pelo Ministério da Saúde e amplamente difundidas pela mídia”.

O Prefeito Municipal de Adrianópolis, Paraná, **VANDIR DE OLIVEIRA ROSA**, no uso de suas atribuições legais submete a apreciação da Câmara Municipal, o seguinte **Projeto de Lei**:

**Artigo 1º.** - Ficam instituídas as penalidades administrativas para as pessoas físicas ou jurídicas em caso de descumprimento de medidas de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19), durante o estágio de alerta epidemiológico, a ser decretado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

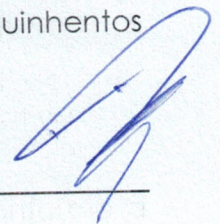
**Parágrafo Único.** - O eventual valor a ser arrecadado com as multas será destinado às despesas de combate da SARS-COVID-19.

**Artigo 2º.** - A fiscalização ocorrerá sob a responsabilidade dos agentes públicos municipais, que são dotados de poder de polícia administrativa.

**Parágrafo Único.** - Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade solicitar o apoio e a cooperação da Polícia Militar.

**Artigo 3º.** - Por não usar máscaras em ambientes públicos, como repartições públicas, restaurantes, ruas e avenidas, passeios e demais ambientes de uso coletivo, será advertido inicialmente por escrito, e em caso de reincidência, deverá o infrator ser multado no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por ocasião.

**Artigo 4º.** - Descumprir o distanciamento social, causando aglomeração, propositadamente ou não, advertência por escrito, e em caso de reincidência, deverá o infrator ser multado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ocasião.





**Artigo 5º.** - Os estabelecimentos de serviços, indústrias e comércio essenciais e não essenciais, que descumprirem as medidas de enfrentamento ao COVID-19 definidas por Decretos Municipais, Estaduais e Federais, estarão sujeitos as seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas cumulativamente:

- I- inicialmente a notificação por escrito;
- II- multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III- interdição total;
- IV- em caso de reincidência, mediante regular processo administrativo, cassação do alvará de funcionamento.

**Artigo 6º.** - O proprietário, locatário e o responsável que estiver promovendo eventos ou reuniões, como batizados, festas de aniversário, casamentos, confraternizações, cultos de células religiosas e afins, que resultem em aglomeração, desrespeitando assim as medidas de enfrentamento ao novo corona vírus, SARS-COVID-19, estarão sujeitos a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada atividade acima descrita.

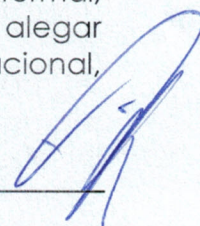
**Parágrafo Único.** - A multa prevista no caput será aplicada em dobro quantas vezes ocorrer reincidência.

**Artigo 7º.** - Quem desacatar o funcionário público no exercício de sua função será enquadrado nos termos do artigo 331 do decreto lei Nº 2.848/40.

**Artigo 8º.** - Medidas de enfrentamento a essa pandemia poderão ser estabelecidas em leis, decretos e portarias, a qualquer momento e sempre que se fizerem necessárias, sendo que as penalidades previstas nesta lei serão devidamente aplicadas em caso de descumprimento.

**Artigo 9º.** - Os serviços de transporte de passageiros que não forem devidamente regularizados/credenciados poderão sofrer advertência por escrito, e em caso de reincidência multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

**Artigo 10º.** - As advertências serão inicialmente por escrito, uma vez que, mesmo normas amplamente difundidas, há a necessidade de retomar as restrições e de bem orientar a população em geral. Após orientação formal, realizada por fiscalização da prefeitura, não poderá o cidadão alegar desconhecimento das Leis e Normas já estabelecidas em âmbito Nacional, Estadual ou Municipal.







**Artigo 11º.** - Esta lei poderá ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do poder Executivo.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Adrianópolis, aos 30 dias do mês de março do ano de 2021.**



**VANDIR DE OLIVEIRA ROSA**  
PREFEITO MUNICIPAL

---